



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.523, aos incisos I a IV do *caput* do art. 1.523 e ao parágrafo único do art. 1.523, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.523. Vigorará o regime da separação total de bens no casamento para:

I – o viúvo ou a viúva, enquanto não houver inventário dos bens do casal e partilha;

II – revogado;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, salvo se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver a anuência do outro cônjuge;

IV – o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa curatelada, enquanto não cessar a curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido solicitar ao juiz que não sejam aplicadas as causas impositivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada.”

JUSTIFICAÇÃO

Anteriormente já foi sugerida a alteração do título da Seção II do PL 04/2025, nos seguintes termos: “Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação”.



No Código Civil vigente o art. 1.523 está localizado em Capítulo denominado “Das causas suspensivas”. Propõe-se que essa expressão seja alterada para aquela acima referida: “das causas impositivas do regime da separação”, por ser expressão mais didática e objetiva sobre o significado das chamadas “causas suspensivas”, que, apesar de não impedirem o casamento das partes, impõem o regime de bens da separação.

O escopo deste artigo 1.523, nos incisos I e III é o de evitar confusões patrimoniais entre os patrimônios do vínculo conjugal dissolvido e do novo casamento. Estes incisos não devem ser revogados como propõe o PL 04/2025.

No entanto, o inciso I merece aperfeiçoamento da redação do Código Civil vigente, porque pode não ser o cônjuge viúvo que venha a proceder ao inventário dos bens.

Quanto ao inciso III, também é proposta alteração pela ADFAS em face da redação do Código Civil vigente, que é a ressalva de que não se aplica o regime da separação se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver anuência do outro cônjuge.

No que se refere ao inciso IV, suprime-se o tutor da possibilidade de casar com o tutelado, ainda que pelo regime da separação de bens, afinal, a tutela é a substituição da paternidade e da maternidade de um menor de idade.

Quando um casamento é desfeito pela morte ou pelo divórcio, havendo patrimônio para partilhar, a revogação da norma atualmente em vigor no Código Civil acarretará confusão patrimonial. Os bens adquiridos no período do segundo casamento podem ser oriundos de recursos obtidos durante a primeira relação. Por isto, é proposta a manutenção da norma do Código Civil sobre o regime de separação total de bens no segundo casamento.

A proposta é de colocar-se a ressalva no inciso III da hipótese em que tiver havido declaração conjunta em processo judicial ou escritura pública, ou unilateralmente desde que haja a anuência do outro cônjuge.



Se o escopo da lei é evitar a confusão patrimonial entre o antigo e o novo casamento, a declaração conjunta ou unilateral do patrimônio do ex-casal, uma vez que haja a anuência do outro cônjuge, cumpre tal finalidade, sem que o novo casal tenha tolhida a sua autonomia quando da escolha do regime de bens do segundo casamento.

Na presente proposta, se mantém o inciso IV do art. 1.523 do Código Civil vigente porque não pode ser eliminada a proteção do tutelado e do curatelado pelo regime de separação de bens.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

